



O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL NO DIREITO

Milena Cisz Lorenzini

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: milena.lorenzini@unioeste.br

Richard Breno Masi Alves

Acadêmico do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

richard.alves@unioeste.br

Ana Gabriela Manica Brod

Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento

Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA)

E-mail: agm.brod.2023@aluno.unila.edu.br

Glauci Aline Hoffmann

Professora do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: glauchoffmann@gmail.com

RESUMO: Ainda que tenha tido importantes avanços legislativos e institucionais nas últimas décadas, a desigualdade de gênero segue sendo uma realidade persistente no Brasil, especialmente no interior do sistema de justiça. Este artigo tem como objetivo analisar o julgamento com perspectiva de gênero como uma ferramenta concreta de transformação social no Direito, especialmente após a institucionalização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, e sua força normativa com a Resolução nº 492/2023. A pesquisa se fundamenta em revisão bibliográfica interdisciplinar, com abordagem qualitativa, crítica e dialética, focada na análise de literatura jurídica, documentos institucionais e estudos feministas. Aponta-se que o uso tradicional do Direito, muitas vezes guiado por formalismos e por uma falsa neutralidade, historicamente reforçou desigualdades de gênero, raça e classe. A incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos rompe com esse modelo, ao propor uma análise contextualizada dos fatos, livre de estereótipos e alinhada com os princípios constitucionais da dignidade, igualdade e não discriminação. O estudo conclui que a efetividade desse julgamento depende não apenas de normas e protocolos, mas de mudanças epistemológicas, educacionais e institucionais profundas no sistema de justiça. Assim, reafirma-se a centralidade do julgamento com perspectiva de gênero como método jurídico e compromisso ético, capaz de ressignificar o uso instrumental do Direito e contribuir para uma justiça mais sensível, democrática e transformadora.

Palavras-chave: Julgamento com perspectiva de gênero; Protocolo do CNJ; Igualdade substantiva; Interseccionalidade; Violência institucional.

1 INTRODUÇÃO

Após a condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo caso Maria da Penha, o que resultou na lei 11.340 de 2006, mesmo após décadas de avanços legislativos e sociais, a desigualdade de gênero permanece como uma ferida aberta na estrutura da sociedade brasileira. Apesar da Constituição de 1988 ter consagrado a igualdade entre homens e mulheres em seu art. 5º, inciso I, como um dos pilares da República, essa promessa constitucional ainda não se concretizou plenamente na prática. As relações sociais e institucionais continuam marcadas por assimetrias de poder que impactam de forma direta o acesso das mulheres à justiça, às oportunidades e ao reconhecimento pleno de seus direitos. O sistema jurídico, que deveria funcionar como instrumento de superação das desigualdades, muitas vezes reproduz e até reforça estruturas patriarcais e discriminatórias presentes na sociedade. Quando isso ocorre no atendimento à vítima ou no curso do processo, o comportamento pode configurar crime de violência institucional, nos termos do art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019, incluído pela Lei 14.321/2022).

Apesar da evolução jurisdicional sobre o tema, ainda há lacunas a serem preenchidas, foi nesse contexto que, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, um documento que marca um divisor de águas na história da magistratura brasileira. Elaborado com base em experiências internacionais e em recomendações de organismos multilaterais, o Protocolo propõe que o Poder Judiciário incorpore uma lente crítica sobre gênero em todos os processos e decisões. Trata-se de reconhecer que o Direito não é neutro, que cada decisão judicial carrega valores, visões de mundo e concepções sociais que podem, conscientemente ou não, reproduzir desigualdades. Julgar com perspectiva de gênero, portanto, é um ato de coragem institucional e um compromisso com a efetividade dos direitos humanos.

Mais do que um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, o Protocolo simboliza uma mudança epistemológica, ele rompe com a tradição jurídica formalista, que por muito tempo mascarou discriminações sob o discurso da imparcialidade. Essa neutralidade, tão defendida por séculos na cultura jurídica, serviu muitas vezes para invisibilizar a opressão feminina e naturalizar práticas discriminatórias. O julgamento com perspectiva de gênero propõe o oposto: olhar para o caso concreto com atenção às desigualdades estruturais, reconhecer os impactos distintos que o Direito pode ter sobre diferentes corpos e identidades e, a partir disso, decidir de forma mais justa e transformadora.

Ainda que tenha sido publicado há alguns anos, o Protocolo de (CNJ, 2021) continua sendo um tema de profunda atualidade. A sociedade brasileira vive um momento em que discursos conservadores e movimentos de resistência aos direitos das mulheres voltam a ganhar espaço, o que torna essencial manter vivo o debate sobre igualdade de gênero no campo jurídico. Uma vez em que, uma única crise, seja política, econômica ou religiosa, é suficiente para pôr em questionamento os direitos das mulheres. Tais direitos não têm caráter permanente, motivo pelo qual demandam vigilância contínua ao longo de toda a vida.

Discutir gênero no Direito, portanto, não é um modismo acadêmico nem uma pauta setorial, é uma necessidade histórica. O julgamento com perspectiva de gênero não se limita ao combate à violência doméstica ou à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade;

ele perpassa todas as áreas do Direito, trabalhista, civil, penal, previdenciário, eleitoral e exige dos operadores jurídicos uma postura crítica diante das estruturas de poder que atravessam os processos judiciais. Essa abordagem implica compreender que a justiça não pode ser cega às desigualdades e que o verdadeiro papel do jurista é atuar como agente de transformação social.

Nesse sentido, o uso instrumental do Direito assume papel central. Quando compreendido apenas como técnica, o Direito tende à inércia; quando visto como ferramenta de mudança, torna-se instrumento de emancipação. O julgamento com perspectiva de gênero é, antes de tudo, um convite à reinterpretação das normas à luz da realidade social, rompendo com o formalismo e aproximando o Direito das pessoas. Ele exige empatia, escuta ativa e sensibilidade por parte dos magistrados e operadores jurídicos, além de formação continuada voltada à desconstrução de preconceitos e estereótipos que ainda permeiam o ambiente jurídico.

Assim, reafirmar a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em 2025 é reafirmar o compromisso com a igualdade e com a justiça social. Falar sobre ele hoje é reconhecer que os direitos conquistados pelas mulheres não são permanentes, como lembrava Beauvoir “Sim, as mulheres, em seu conjunto, são hoje inferiores aos homens, isto é, sua situação oferece-lhes possibilidades menores: o problema consiste em saber se esse estado de coisas deve perpetuar-se.” (Beauvoir, 1970, p. 18). O Direito, quando comprometido com a realidade e guiado por valores humanos, torna-se um instrumento de libertação. E é justamente por isso que o julgamento com perspectiva de gênero deve ser visto não apenas como uma diretriz interpretativa, mas como uma missão ética e civilizatória do sistema de justiça: garantir que a igualdade, a dignidade e o respeito às diferenças sejam, de fato, mais do que promessas constitucionais, sejam práticas cotidianas, concretas e transformadoras.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O que é o Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero?

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero surgiu como uma resposta, criado no contexto de atuação do Conselho Nacional de Justiça e seu Grupo de Trabalho (GT), surge com base em um protocolo estabelecido no México, no ano de 2013 (México, 2020). A necessidade de sua implementação foi identificada pelo CNJ após um considerável avanço em pesquisas e políticas judiciais, e, por meio dele concluiu-se que houve avanços para reconhecer que há atravessamentos pela influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia, que: “são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação [...]” (CNJ, 2021, p. 8).

O documento, composto por 131 páginas separado em três setores, é um instrumento que orienta magistrados e magistradas, bem como toda a estrutura do sistema de justiça, a reconhecer e a corrigir desigualdades de gênero que atravessam os processos:

Este documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do “julgamento com perspectiva de gênero”, ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva (CNJ, 2021, p. 14).

Seu propósito é aprimorar o devido processo legal, tornar a motivação mais transparente e elevar a qualidade da valoração probatória. Em termos simples, a diretriz convida a retirar filtros culturais que, por inércia histórica, afetam a credibilidade das partes e a leitura dos fatos. Assim, está em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 5 da Agenda da ONU de 2030, compromisso este que foi firmado pelo Conselho Nacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal, acerca da igualdade de gênero.

Ao dedicar grande parte a conceitos e discussões teóricas, percebe-se que o Protocolo pretende ser muito mais que um guia prático para magistrados e magistradas: primeiro, parece buscar consolidar a discussão acerca das desigualdades de gênero – e o que isso seria – dentro do próprio Poder Judiciário, ou seja, gerar uma reflexão em todos os atores que compõem o judiciário e, a partir disso, demonstrar o que precisa ser feito para se atingir um resultado diferente e condizente com a realidade social atual e tendências internacionais (Frata, 2024, p. 108).

Sob o ângulo institucional, o tema deixou de ser mera recomendação e passou a integrar a política judiciária. A Resolução número quatrocentos e noventa e dois de dois mil e vinte e três do Conselho Nacional de Justiça consolidou a perspectiva de gênero como diretriz obrigatória, vinculando formação inicial e continuada, rotinas de acompanhamento e instâncias de governança: “julgar com perspectiva de gênero não é parcialidade, mas sim uma forma de reconhecer e enfrentar desigualdades estruturais” (Frata, 2024, p. 108-109).

No plano metodológico, o Protocolo funciona como roteiro de perguntas e de cautelas. Primeiro, exige a identificação de estereótipos que possam contaminar a inferência, como expectativas de comportamento consideradas naturais, porém não universais, sobre vítimas e testemunhas. Segundo demanda a contextualização de assimetrias e de vulnerabilidades que influenciam o acesso à prova, a coerência dos relatos e o impacto das medidas judiciais. Terceiro, requer fundamentação clara, linguagem responsável e critérios verificáveis, de modo a tornar o raciocínio controlável e compatível com a igualdade material.

Após considerar as desigualdades estruturais e identificar as normas aplicáveis, a interpretação do direito com perspectiva de gênero envolve:

1. Reconhecimento de que conceitos e princípios são moldados por quem detém o poder, muitas vezes excluindo ou perpetuando a subordinação de grupos marginalizados;
2. Análise de como a lei pode refletir estereótipos e ter efeitos discriminatórios diretos ou indiretos;
3. Consideração da igualdade substantiva ao interpretar o direito, buscando neutralizar as desigualdades estruturais (Frata, 2024, p. 110-111).

A aplicação cotidiana envolve escolhas procedimentais concretas. Em audiência, recomenda-se evitar perguntas revitimizantes, assegurar a escuta qualificada e registrar o contexto fático sem moralização. Na fase de valoração probatória, solicita-se atenção redobrada para impedir que expectativas culturais substituam a análise dos elementos constantes dos autos. Na redação do decisum, orienta-se a explicitar as premissas utilizadas, a justificar o peso dado às provas e a adotar linguagem não discriminatória. O resultado é um incremento de racionalidade e de transparência, com decisões mais robustas e socialmente responsáveis.

Importa frisar que a perspectiva de gênero não altera regras sobre ônus da prova, não relativiza garantias e não afasta a imparcialidade. Ao contrário, qualifica a imparcialidade ao revelar pontos cegos que, se não reconhecidos, distorcem a leitura do caso. O método não substitui a norma jurídica, ilumina sua aplicação, especialmente quando há risco de reprodução de violências simbólicas e institucionais dentro do próprio processo. Assim, protege-se a dignidade das partes e fortalece-se a integridade argumentativa das decisões.

Os ganhos também aparecem na gestão da política judiciária. A institucionalização do Protocolo demanda indicadores, como observação sistemática de linguagem discriminatória, acompanhamento de práticas de audiência e avaliação da motivação judicial. A difusão de boas práticas, a formação continuada de equipes e a criação de espaços de governança favorecem ajustes de rota e consolidam uma cultura organizacional sensível a gênero, sem renunciar ao rigor técnico e do controle público da jurisdição.

Portanto, extrai-se que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero não é adendo ou penduricalho, é método. Ao estruturar um percurso decisório que torna visíveis as premissas do julgamento, o Protocolo melhora a qualidade da prova, eleva o padrão de motivação e aproxima o resultado do ideal constitucional de igualdade material. Quando apropriado com seriedade, converte-se em ferramenta de transformação institucional e social, pois combina técnica processual, responsabilidade epistêmica e compromisso com a dignidade de quem busca justiça.

2.1.1. O uso instrumental do Direito na sociedade

O Direito não é uma coisa que nasce pronta, neutra, técnica ou perfeita. Ele é criado por pessoas, dentro de uma determinada sociedade, e por isso carrega os valores, os preconceitos, os interesses e também os silêncios dessa sociedade. Como bem afirma Fortes (2011, p.1-2), o Direito não existe por si só, mas sim em função da própria sociedade e da necessidade de se estabelecer algum nível de ordem e convivência pacífica.

Só que essa ordem muitas vezes é uma ordem excludente. O uso do Direito ao longo da história não foi, na maioria das vezes, um uso em favor da justiça ou da igualdade. Ele foi, e continua sendo, instrumento de controle social, mas esse controle nem sempre foi justo ou equilibrado. Ao contrário, ele serviu muitas vezes para manter as estruturas de poder e

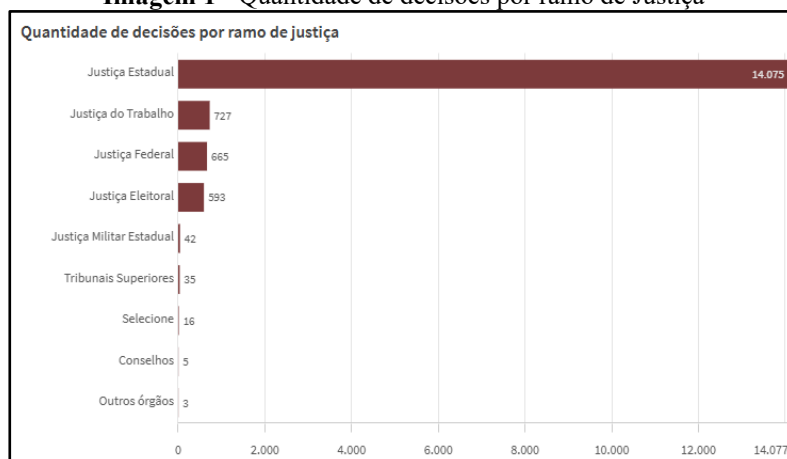
desigualdade bem firmes, principalmente no que diz respeito ao gênero, à raça e à classe social (FORTES, 2011, p. 1-5).

Um exemplo claro é o Código Civil brasileiro de 1916, que classificava a mulher casada como relativamente incapaz. Ela precisava da autorização do marido para quase tudo: para administrar bens, para trabalhar, para tomar decisões sobre a própria vida. Isso era legal, estava escrito na lei. Mas era justo? É justamente esse tipo de uso instrumental que mostra como o Direito pode funcionar como ferramenta de opressão, mesmo sem parecer violento.

A ideia de que o Direito é neutro, técnico, que basta aplicar a lei “como ela é” acaba por esconder muita coisa. Como aponta Bourdieu (1989, p. 80), o Direito é um poder simbólico, e o que dá força a esse poder é justamente o fato dele parecer imparcial. Mas por trás dessa aparência, existe disputa, escolha, seletividade. Existe um sistema que muitas vezes ignora as desigualdades históricas e trata todos como se partissem do mesmo lugar, o que claramente não acontece na prática.

A Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 2023, mostra que o próprio Judiciário já reconheceu que decisões judiciais sem perspectiva de gênero podem reproduzir e até aprofundar violências contra as mulheres (CNJ, 2023). Julgar sem considerar o histórico de desigualdade, o contexto social da vítima ou o impacto de estereótipos, não é neutralidade, extrai-se que é cumplicidade com a desigualdade.

Imagem 1 - Quantidade de decisões por ramo de Justiça



Fonte: CNJ, 2025.

Conforme demonstrado pela Imagem 1, o Banco de Sentenças e Decisões com Perspectiva de Gênero do CNJ reúne 16.161 decisões e revela uma concentração marcante na Justiça Estadual, que responde por 14.075 registros, aproximadamente 87 por cento do total, seguida pela Justiça do Trabalho com 727 decisões, cerca de 4,5 por cento, pela Justiça Federal com 665, aproximadamente 4,1 por cento, e pela Justiça Eleitoral com 593, algo em torno de 3,7 por cento. Os demais ramos aparecem de forma residual, Justiça Militar Estadual com 42, Tribunais Superiores com 35, além de categorias pontuais como “Seleção” 16, “Conselhos”



XVIII Encontro Científico de Ciências Sociais Aplicadas

ÉTICA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

de 17 a 19 de novembro de 2025



5 e “Outros órgãos” 3, o que sugere pequenas inconsistências de classificação. Esse panorama quantitativo oferece o contexto empírico de onde a pauta da perspectiva de gênero se materializa com maior intensidade no sistema de justiça.

O maior número de decisões está na justiça estadual, visto que é onde se encontram as temáticas que versam sobre violência doméstica, tanto no âmbito cível no direito da família quanto no criminal. Assim, a centralidade das varas estaduais não é mero dado estatístico, mas um reflexo do perfil dos conflitos que demandam esse olhar qualificado. É por isso que a efetividade do julgamento com perspectiva de gênero não se mede pela existência de um documento, mas pela capacidade das decisões de alterar trajetórias concretas de desigualdade. Em outras palavras, trata-se de um critério de resultado: decisões que transformam realidades, e não apenas protocolos formais.

Para elucidar o tema, apresenta-se o seguinte julgado:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO AOS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA MÃE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 33% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO ALIMENTAR (POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE). FILHOS EM IDADE INFANTIL. NECESSIDADE PRESUMIDA. **TRABALHO DOMÉSTICO DE CUIDADO DIÁRIO E NÃO REMUNERADO DA MULHER**. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DOS ALIMENTOS. **ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes que, em virtude da falta de maturidade física e mental, são seres humanos vulneráveis, que necessitam de especial proteção jurídica. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 6º e 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do Código Civil, e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça e Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (1999).2. O arbitramento judicial dos alimentos, devidos pelos pais para a manutenção dos filhos, deve observar a equação necessidades do alimentado, capacidade financeira ou possibilidade econômica dos alimentantes e a proporcionalidade dos recursos de cada genitor. Exegese dos artigos 1.566, inc. IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do Código Civil.3. Pela concepção finalística (e não institucional) e eudemonista, adotada na Constituição Federal de 1988, a família, como refúgio afetivo, é um meio de proteção dos direitos humanos-fundamentais, um instrumento à serviço da promoção da dignidade e do desenvolvimento humano, baseado no respeito mútuo, na igualdade e na autodeterminação individual, devendo



assegurar a realização pessoal e a busca da felicidade possível aos seus integrantes. Interpretação do artigo 226, § 8º, 1ª parte, da Constituição Federal.
[...] 9. Recurso conhecido e provido, para readequar o valor da prestação alimentícia para o correspondente a 33% dos rendimentos líquidos do alimentante (salário bruto, excluídos apenas os descontos obrigatórios), aí incluídos valores referentes a férias, 13º salário e adicionais permanentes. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0013506-22.2023.8.16.0000 - Rio Branco do Sul - Rel.: Desembargador EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 02.10.2023).

Nesse caso em específico a decisão considerou o trabalho doméstico de cuidado diário e não remunerado da mulher, adotando uma perspectiva de gênero, pois considerou a particularidade do caso e o contexto em que a mulher estava inserida. Entendimentos como este, são reflexo da aplicação do protocolo (CNJ, 2021).

Como bem observa Wenczenovicz (2025, p.11-13), o desafio das decisões judiciais com perspectiva de gênero está justamente em romper com a tradição formalista do Direito, que muitas vezes ignora a complexidade das relações humanas. Julgar com esse olhar significa reconhecer que o Direito, por ser instrumento, pode ser ressignificado, e que ele não precisa seguir servindo às mesmas estruturas que sempre excluíram mulheres, pessoas negras, indígenas, LGBTQIA+ e outros grupos historicamente marginalizados.

A igualdade de condições no acesso, gozo e exercício de direitos entre homens e mulheres sem qualquer tipo de discriminação (por sexo, gênero, raça, etnia, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, nacionalidade, deficiência ou classe social, por exemplo) é o principal compromisso assumido pelo Estado brasileiro mediante a ratificação da Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) e da Convenção de Belém do Pará (Severi, 2016, p. 578).

Então, quando falamos em uso instrumental do Direito, não queremos dizer que ele não deve ser um instrumento. A questão é a serviço de quem ele está sendo usado.

2.1.2. Desafios Epistemológicos e Institucionais para a Efetividade do Julgamento com Perspectiva de Gênero

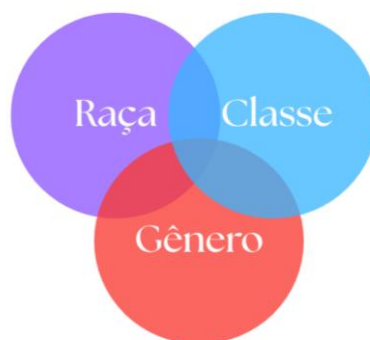
A consolidação do julgamento com perspectiva de gênero no Brasil depende de um enfrentamento que é, ao mesmo tempo, teórico e prático: epistemológico, porque exige desmontar os alicerces que fizeram do patriarcado uma gramática do Direito; e institucional, porque convoca as engrenagens do sistema de justiça a operarem de outro modo, com empatia jurídica, responsabilização e compromisso com a igualdade substancial. Não se trata apenas de aderir a um protocolo; trata-se de reaprender a julgar quando as relações de poder atravessam os fatos, a prova e a própria interpretação da norma. A experiência recente do Conselho Nacional de Justiça, com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) e a Resolução 492/2023, sinaliza essa virada, mas também expõe seus limites quando colide com práticas arraigadas, estereótipos cristalizados e violências que não são tipificadas, porém são reais, cotidianas e devastadoras.

O ponto de partida é reconhecer o patriarcado como discurso normativo. Por meio dele, expectativas sociais sobre “o que é ser mulher” foram se tornando parâmetros de normalidade jurídica: a mulher cuidadora, dócil, reprodutora; o homem provedor, racional, público. Essa dramaturgia social, repetida na família, na escola, nos meios de comunicação e nas instituições, naturaliza a distribuição desigual de poder e torna invisíveis violências que não deixam marcas físicas, mas produzem constrangimentos duradouros: sobrecarga mental e econômica do cuidado, limitação de escolhas reprodutivas, culpabilização em conflitos familiares, “punição” implícita quando a mulher não performa o papel esperado. O Direito, quando se agarra à ficção de neutralidade, frequentemente absorve esses roteiros como se fossem fatos naturais e os reproduz nas decisões.

Os estereótipos de gênero são tipos de crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: são características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual (Severi, 2016, p. 575).

É nesse cenário que a interseccionalidade deixa de ser um jargão e se torna método. Gênero, raça e classe não são linhas paralelas: cruzam-se e se intensificam. Uma mulher negra e pobre experimenta o cuidado compulsório e a vigilância moral com mais dureza do que uma mulher branca e rica; uma mulher indígena suporta a violência do racismo e da desterritorialização; mulheres trans enfrentam a negação do próprio reconhecimento jurídico. Quando o sistema de justiça recusa essa lente, erra o alvo do próprio conceito de imparcialidade: tratar desiguais como iguais produz injustiça. Julgar com perspectiva de gênero é, portanto, condição de possibilidade da imparcialidade substancial.

Imagem 2 - Interseccionalidade



Fonte: elaboração própria, 2025.

Apesar dos avanços, os desafios permanecem expressivos. Ainda é grande o número de decisões judiciais baseadas em visões estereotipadas sobre o papel da mulher na família e na sociedade.

“Os estereótipos de gênero funcionam como um sistema que busca classificar as pessoas com base nas suas características e comportamentos relacionados ao gênero. Eles atuam influenciando as expectativas que cada um tem de si mesmo, bem como suas relações com terceiros, podendo gerar reflexos positivos ou negativos” (Almeida, 2019, p.14).

A presença feminina nos espaços de poder do Judiciário, embora crescente, ainda é desproporcional. Falta também incorporar, nos cursos de Direito, uma formação mais plural e crítica que análise interseccional: gênero, raça e classe como elementos estruturantes do sistema jurídico. Sem essa mudança cultural e educacional, o Protocolo corre o risco de se tornar apenas um documento simbólico, descolado da prática cotidiana dos tribunais. Esse enredo teórico encontra expressão concreta na economia do cuidado: a imposição social para que mulheres priorizem a maternidade, a naturalização de um “tempo elástico” sempre disponível e a expectativa de abdicação de carreira, estudo e lazer para “dar conta” da casa.

Essa construção não é natural; é histórica e cultural. Como sintetiza Simone de Beauvoir, “ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que se qualificam de feminino” (Beauvoir, 1967, p. 9). À luz dessa chave interpretativa, compreende-se por que o Direito costuma chegar tarde a esse campo e, quando chega, o faz por meio de categorias que não capturam o fenômeno: disputas de guarda e alimentos tratadas como meros conflitos patrimoniais, sem encarar a divisão desigual do trabalho reprodutivo. A romantização do materno mascara coerções sutis e por isso eficazes e acaba legitimando arranjos desiguais sob o argumento do “melhor interesse da criança”, sem enfrentar a estrutura que os produz.

A segunda frente se revela no ciclo institucional: o Protocolo de 2021 fornece conceitos, um passo a passo decisório e exemplos por ramo do Judiciário; a Resolução 492/2023 converte a diretriz em obrigação com capacitação, comitês e monitoramento. Ainda assim, a distância entre o discurso e a prática persiste. Em muitos gabinetes, cursos obrigatórios são delegados a assessorias; minutas padronizadas circulam sem incorporação real das lentes de gênero; audiências permanecem desenhadas por ritos que silenciam, constroem e revitimizam.

As concepções patriarcais existentes em nossa sociedade atingem também a estrutura do Poder Judiciário, podendo estar presentes nos discursos de juizes e de outros operadores do direito. Assim, estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos – muitas vezes inconscientemente – também pelos operadores do Direito e refletidos em sua práxis jurídica (Almeida, 2019, p. 16.)

A consequência é uma violência institucional de baixa visibilidade: formalmente, tudo parece correto; materialmente, a desigualdade segue intacta. Nesse cenário, a vítima é

frequentemente revitimizada, obrigada a repetir exaustivamente seu relato, submetida a perguntas estereotipadas ou linguagem depreciativa e exposta a ritos que a culpabilizam. A Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer, 2021) foi editada exatamente para coibir essas práticas, vedando manifestações ofensivas à dignidade de vítimas e testemunhas em audiência, impondo dever de contenção às autoridades e prevendo responsabilização por condutas abusivas. Se a cultura jurídica não se desloca na linguagem, na escuta, no manejo da prova e no exame contextual dos fatos, o protocolo vira vitrine e a revitimização segue como efeito colateral do próprio sistema.

A terceira frente é epistemológica e, por isso, a mais fundamental: a formação jurídica ainda é predominantemente formalista e universalista, treinada para supor um sujeito abstrato da norma e para considerar “lateral” tudo que cheira a contexto. O resultado aparece quando o julgador, sinceramente convicto de sua neutralidade, desconsidera as condições de produção do caso: quem pode falar com segurança; quem foi socializado para pedir desculpas antes de narrar; quem lida com culpa internalizada por não maternas “o suficiente”; quem chega à audiência depois de duas conduções e três trabalhos informais. Sem treinamento crítico e interdisciplinar com gênero, raça, classe, psicologia do testemunho, economia do cuidado, estudos decoloniais, o sistema opera numa bolha e confunde distância afetiva com imparcialidade. O paradoxo é que a verdadeira imparcialidade exige proximidade cognitiva: conhecer os mecanismos de opressão para neutralizá-los no caso concreto.

Para tornar a decisão efetiva, é preciso mudar a prática em quatro frentes: reconstruir a narrativa dos fatos de modo situado identificar quem cuida, por quanto tempo, a que custo e quais escolhas foram limitadas; avaliar a prova sem estereótipos, reconhecendo vieses de escuta e captando violências psicológicas e econômicas demonstráveis pela coerência do contexto; adotar medidas proporcionais e úteis, guarda compartilhada com divisão real de tarefas, pensões que cubram custos invisíveis, reparações pedagógicas e prioridade quando o tempo pesa contra a mulher; e abrir o processo ao diálogo interdisciplinar, com estudos sociais e psicológicos de enfoque interseccional, articulação com políticas públicas e proteção que não dependa de resistência extraordinária da vítima.

A romantização do cuidado é um obstáculo estrutural. Quando a Justiça aceita leituras idealizadas de maternidade como instinto, disponibilidade natural e paciência sem fim, legitima a sobrecarga e apaga a dimensão política do trabalho reprodutivo. O que aparece como amor, muitas vezes, oculta deveres impostos de forma unilateral. A perspectiva de gênero funciona aqui como antídoto metodológico: exige perguntar quem ganha e quem perde quando o cuidado é tratado como destino e reconhecer a violência de negar às mulheres a organização autônoma de suas trajetórias afetivas, reprodutivas e profissionais.

O tema dos direitos reprodutivos evidencia esse embate entre norma, moral e poder. põem um ecossistema de coerção cuja sanção raramente é penal, mas quase sempre é existencial: culpa, exclusão e precarização. Quando o Judiciário ignora essas pressões difusas, erra o enquadramento do caso e, muitas vezes, pune a autonomia sob a roupagem de “proteção da família” ou de “melhor interesse” que, no fundo, reafirma papéis rígidos. A geopolítica regional reforça a urgência. A América Latina desponta entre as regiões mais violentas para

mulheres; o Brasil carrega índices expressivos de feminicídio e uma população carcerária feminina em expansão. O Protocolo brasileiro dialoga com experiências vizinhas (México, Chile, Colômbia, Uruguai) e com parâmetros internacionais (CEDAW, sistema interamericano), insistindo que não basta proteger “no papel”: é preciso produzir decisões que interrompam a reprodução da desigualdade. Quando tribunais superiores repudiam teses como “legítima defesa da honra” ou reconhecem a exposição pornográfica não consentida como violência de gênero, não estão “inovando” por ativismo; estão recolocando o Direito no eixo da dignidade, e isso é o mínimo que uma ordem constitucional democrática exige.

Nada disso dispensa autocrítica institucional. O Judiciário precisa olhar para si: quem decide? quem fala em audiências? que linguagem usamos? como os tempos e espaços do processo favorece uns e silenciam outros? que símbolos ocupam nossas paredes e nossos ritos? A cultura é normativa: aquilo que se repete forma o que pensamos ser justo. Por isso, a efetividade do Protocolo requer não só capacitação técnica, mas políticas internas de equidade, metas de representatividade, revisão de práticas de atendimento e de colheita de prova, e mecanismos de accountability: comissões com participação externa, relatórios públicos, indicadores de desempenho que não se limitem a números de sentenças, mas avaliem qualidade sob a ótica de direitos humanos.

Ao fim e ao cabo, julgar com perspectiva de gênero não cria privilégios; corrige distorções. Não é pauta identitária no sentido pejorativo com que, por vezes, se tenta reduzir o debate; é técnica de justiça: integra contexto, mede impactos desiguais, evita a reprodução de estereótipos e, a partir daí, decide conforme Constituição e tratados. A promessa do Protocolo de 2021 é precisamente essa: desnaturalizar o patriarcado como gramática do Direito. Mas a promessa só se cumpre quando atravessa a sentença, a audiência, o despacho, a pauta de julgamento, a formação continuada, a arquitetura das salas, a linguagem dos acórdãos e o cotidiano.

Por isso, mais do que repetir que “a lei já garante igualdade”, é preciso demonstrar igualdade nas decisões. Onde houver romantização do cuidado, que se mostre o custo invisível. Onde houver narrativa que moraliza escolhas reprodutivas, que se evidencie a coerção. Onde a prova depende de uma “vítima ideal”, que substitui o mito por critérios de plausibilidade contextual. Onde a rotina processual afasta as mulheres, que se planejem ritos e horários. Onde a formação for asséptica, que se interdisciplinar o currículo. Onde a composição for desigual, que se mude o recrutamento. É assim e só assim que o julgamento com perspectiva de gênero deixa de ser teoria simpática e se torna prática transformadora.

Em síntese, os desafios epistemológicos e institucionais que limitam a efetividade do julgamento com perspectiva de gênero não são contingências: são a própria matéria de que se faz a desigualdade. Enfrentá-los requer coragem intelectual, compromisso político-constitucional e um redesenho cotidiano da justiça. Se o patriarcado é um discurso normativo que nos ensinou a não ver, a tarefa do Protocolo e da magistratura que o aplica é refazer o olhar: tornar visível o que a cultura obscureceu, dar nome ao que foi romantizado, e restituir às mulheres o que lhes tem sido historicamente sonogado tempo, voz, autonomia e direitos. Só

então a imparcialidade deixará de ser um slogan e voltará a ser o que deve: uma prática de igualdade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo permitiram compreender que o julgamento com perspectiva de gênero não representa apenas uma inovação normativa, mas uma verdadeira mudança de paradigma no sistema de justiça brasileiro. A pesquisa partiu do reconhecimento de que, embora a igualdade entre homens e mulheres esteja expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, essa garantia ainda não se materializou plenamente na prática judicial, uma vez que as decisões, muitas vezes, reproduzem os mesmos estereótipos e estruturas de poder que sustentam o patriarcado. Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 e posteriormente consolidado pela Resolução nº 492/2023, surge como uma tentativa concreta de reorientar a atuação jurisdicional à luz dos princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação.

Os resultados obtidos demonstram que a efetividade desse instrumento não depende apenas da existência de normas ou de orientações formais, mas de transformações mais profundas, de natureza epistemológica, cultural e institucional. Julgar com perspectiva de gênero significa reconhecer que o Direito não é neutro, e que a suposta imparcialidade, tão celebrada na tradição jurídica, pode ocultar desigualdades históricas e naturalizar injustiças. A neutralidade, quando descontextualizada, se torna cumplicidade. A verdadeira imparcialidade nasce justamente do reconhecimento das diferenças e da compreensão de que tratar todos de forma idêntica não é sinônimo de tratar com justiça.

A análise teórica revelou, ainda, que o uso instrumental do Direito é inevitável, mas que o seu valor social depende de como e a serviço de quem ele é utilizado. Quando o Direito se fecha em si mesmo, reduzido a técnica e formalismo, tende a reproduzir a exclusão e a desigualdade; quando se abre ao diálogo com a realidade social e com as demandas por equidade, torna-se instrumento de emancipação. Nesse sentido, o julgamento com perspectiva de gênero se afirma como método jurídico e compromisso ético, ao mesmo tempo que ressignifica o papel do Judiciário: não mais como mero aplicador de leis, mas como agente de transformação social.

A pesquisa confirma, portanto, que a incorporação dessa perspectiva nas decisões judiciais não fragiliza a imparcialidade, mas a fortalece, ao tornar o raciocínio judicial mais transparente, contextualizado e coerente com os princípios constitucionais. Contudo, a distância entre a teoria e a prática ainda é expressiva. Persistem barreiras estruturais, como a formação jurídica tradicional, ainda fortemente formalista e universalista, e a resistência institucional em reconhecer que o gênero, a raça e a classe atravessam o processo e influenciam a valoração da prova, a escuta das partes e a própria fundamentação das decisões.

Em termos de contribuições, o estudo aprofunda a discussão teórica sobre o Direito como fenômeno social e simbólico, reforçando a necessidade de uma epistemologia jurídica

feminista e interseccional. Do ponto de vista prático, aponta caminhos para a efetividade do Protocolo, como a revisão da linguagem judicial, o fortalecimento da formação continuada de magistradas e magistrados, a adoção de indicadores de equidade, a observação sistemática de práticas processuais e o estímulo a uma cultura institucional de escuta e empatia. Essas medidas, se implementadas de forma consistente, podem aproximar o discurso jurídico da realidade das pessoas e devolver sentido à promessa constitucional de igualdade material.

Reconhece-se, no entanto, que este estudo possui limitações, uma vez que se baseia predominantemente em revisão bibliográfica e documental, sem análise empírica direta de decisões judiciais. Pesquisas futuras poderão explorar esse campo, comparando julgados antes e depois da adoção do Protocolo e investigando como diferentes ramos do Judiciário incorporam ou resistem à perspectiva de gênero. Tais estudos poderão ampliar a compreensão sobre os efeitos concretos dessa política judiciária e contribuir para a consolidação de práticas mais igualitárias.

Em síntese, pode-se afirmar que o julgamento com perspectiva de gênero não cria privilégios, mas corrige distorções históricas. Ele representa a tentativa de devolver humanidade ao Direito e sensibilidade à Justiça. Julgar com esse olhar é reconhecer que o Direito só cumpre sua função quando se compromete com a realidade social e com a dignidade das pessoas. Mais do que uma diretriz interpretativa, trata-se de uma exigência ética e civilizatória, indispensável para que a justiça brasileira se torne, de fato, mais inclusiva, sensível e transformadora. Afinal, o verdadeiro papel do Direito é enxergar o que a sociedade tenta esconder e garantir que a igualdade não permaneça apenas como promessa, mas se converta em prática cotidiana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Andrade; LIMA, Larissa Gil de. Poder Judiciário, decisão judicial e estereótipos de gênero. **Revista Electrónica de Direito**, Porto, v. 20, n. 3, p. 752-771, out. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Volume 1. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 79-81.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.



XVIII Encontro Científico de Ciências Sociais Aplicadas

ÉTICA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

de 17 a 19 de novembro de 2025



BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera o CPP, a LEP e a Lei nº 9.099/1995. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006, Seção 1.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 2021, Seção 1.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Define o crime de violência institucional e altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º abr. 2022.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, abertura para uma mudança epistemológica no Direito e na prática jurídica no Brasil. **Revista de Direito Público – RDP**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 242-270, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. p. 3-7. Disponível em: [O CNJ não forneceu link. Caso tenha, insira aqui]. Acesso em: [Data de acesso].

FORTES, Wanessa Mota Freitas. Sociedade, Direito e controle social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3100, 27 dez. 2011. Disponível em: [O Jus Navigandi geralmente tem links permanentes. Caso tenha, insira aqui]. Acesso em: [Data de acesso].

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. **O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à violência contra a mulher na pandemia da covid-19**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10062024-143438/publico/JessicaIaraSousaFrataCorrigida.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

MELO, Elisângela Leite. A Resolução CNJ 492 de 2023 e seu potencial de neutralização das desigualdades de gênero. **Revista Caribeña de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 13, n. 5, p. 1-20, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova York: Assembleia Geral da ONU, 1979. Adotada em 18 dez. 1979; entrou em vigor em 3 set. 1981.

SEVERI, Fabiana. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.



XVIII Encontro Científico de Ciências Sociais Aplicadas

ÉTICA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

de 17 a 19 de novembro de 2025



WENEZENOVICZ, Thaís Janaína; LOCATELI, Cláudia Cinara; KAPP, Diviane Peretti. Mulheres, violências e os desafios das decisões judiciais com perspectiva de gênero. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 18, n. 64, p. 1-18, jan. 2025.